

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º Final 06/2022/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 01 de junho de 2022.

Processo nº: 00431-00008174/2020-57

Objeto: Chamamento Público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON.

DECISÃO FINAL**1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO EVA EMPODERAMENTO, VALORIZAÇÃO E AUTOESTIMA, inscrito no CNPJ nº: 03.084.577/0001-17, (87062091), que em síntese questiona a pontuação atribuída à instituição nos critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: *“Critério 2: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução do objeto”*.

1.2. Alega para tanto, a não observância da Comissão de Seleção de documentações apresentadas, que, conforme sustentado, comprovam a capacidade técnica da pleiteante face ao objeto disposto ao instrumento editalício. Por fim, requer em sede de pedidos o seguinte:

Conforme os fatos e argumentos apresentados, se REQUER:

a) Que a peça recursal, com pedido de reconsideração, do recorrente, seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA, pelas razões e fundamentos expostos e que dos autos constam;

b) Seja reformada a decisão da Comissão de Seleção do presente feito, convalidada pelo Senhor Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social, que negou provimento ao recurso administrativo, no tocante ao pleito de que o Recorrente não comprovou capacitação técnica, no Quesito nº 02, do Anexo III, do Edital recorrido, apesar de constar nos autos e tempestivamente, os documentos comprobatórios, nos autos e na proposta apresentada (81331105), cópias referentes aos (1) Termo de Fomento 39/2019 (Processo 002200000268912019), com Secretaria de Estado de Esportes do DF, a partir da página 3582; (2) Termo de Fomento nº 07/2020 (Processo nº 00400-0004170912020-31 com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, e partir da página nº 3584; (3) Termo de Fomento (MROSC) nº 72/2021 (Processo nº 00150-0000624812021-94), com a Secretaria de Estado de Cultura e

Economia Criativa do DF, referente ao objeto "Miss Plus Models", a partir da página no 3607; (4) Termo de Fomento nº 01/2021 (Processo nº 04025-00000926-2021-6), com a Secretaria de Estado de Empreendedorismo do DF, visando capacitação profissional de mulheres em situação vulnerabilidade social, na RA de Santa Maria, para inserção no mercado de trabalho, a partir da página nº 3605; (5) Termo de Fomento nº 21/2021 (Processo nº 04025-00002106/2021- M, a partir da página nº 3611, firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF, que visava a participação de 200 (duzentas) mulheres em situação de risco e vulnerabilidade das RAs de Sobradinho, Ceilândia, Brazlândia e Recanto das Emas, a participarem de palestras e eventos de capacitação e empreendedorismo voltados ao ramo da beleza e estética profissional durante a realização da Feira Hair Brasília, realizada no Estádio Nacional de Brasília, dentre outros; e, (6) Relatório de Atividades biênio 2020-2021, a partir da página 3642, todos esses documentos já indicados e que dos autos e da proposta constam, conforme demonstrados, inclusive com indicação da localização na proposta e no processo do chamamento público, pugnando, reitera, pela revisão do ato ora impugnado, para, reconsiderando a decisão prolatada, considerando o todo demonstrado, prover o presente recurso/pleito de reconsideração e conceder ao recorrente, 02 (pontos) no Quesito nº 02, por ser questão de direito e da mais perfeita Justiça;

1.3. É o brevíssimo relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que a publicação do resultado provisório de classificação das propostas ocorreu em 25/03/2022, por meio do DODF nº 58, de mesma data, contabilizando-se, assim, 5 dias corridos para fins de interposição de recurso, nos termos das cláusulas 6.1.6, 16.9 e 16.10, que por sua vez encerrou-se às 23h59min do dia 01/04/2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer às 22:02 do dia 01/04/2022, o recurso administrativo é, portanto, tempestivo.

2.3. Contudo a análise do referido recurso restou prejudicada devido à suspensão desta seleção pública, por meio do Comunicado nº07/2022 (84062943), publicado no DODF nº 67, de 07/04/2022, em atendimento à determinação expressa pelo Despacho Singular nº 121/2022-GCRR - TCDF (83303293), conforme processo 00600-00013227/2021-80-e.

2.4. Já, aos em 25 maio de 2022, foi publicada a revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho Singular nº 121/2022- GCRR, confirmada pela Decisão nº 1.167/2022, autorizando a SEDES/DF a dar prosseguimento ao Edital de Chamamento Público nº 02/2021. Permitindo então a continuidade da análise dos recursos interpostos.

2.5. O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou manifestação aos 30 de maio de 2022, conforme Decisão de Recurso Interposto - EVA (87597953), que concluiu pelo conhecimento do recurso, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

2.6. Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco

dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

3. DO MÉRITO

3.1. Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção deliberou o seguinte:

Nessa seara, concernente à avaliação do critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital, a Comissão de Seleção manifestou-se, por meio da Decisão n.º de Recurso Interposto - EVA/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41 (82021860), pelo não deferimento de recurso administrativo pregresso expresso pela mesma pleiteante (87062091), sobre a mesma linha argumentativa.

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 01/2021, buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

Neste sentido, estabeleceu-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a experiência da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Sabe-se atualmente, que grandes são os prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a parcerias firmadas, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente exigência, uma segurança mínima que permita selecionar entidades que realmente detenham uma expertise na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Assim, consignou-se no Edital o seguinte critério de julgamento:

Quesito 2: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta parceria, de forma satisfatória. Escalonado da seguinte maneira:

- Acima de 3 anos de experiência – 2 pontos;
- De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência – 1,5 pontos;
- Abaixo de 2 anos de experiência – 1 ponto;
- Sem comprovação de experiência – sem pontuação

(Critério não eliminatório)

Poderá a Administração Pública diligenciar junto a pessoa jurídica emissora, a fim de certificar a veracidade e abrangência do referido atestado.

Entende-se por similar os serviços que são prestados em mesmo nível de complexidade com os que ora se disponibiliza, não necessitando ser igual.

Desta forma, denota-se que as Organizações da Sociedade Civil que desejassem pontuar neste quesito deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovem a sua operacionalidade técnica na execução do serviço pretendido. Ou seja, deveria carrear junto a Proposta os documentos que atestem a sua capacidade operacional.

Em diligência aplicada a garantia de qualificação técnica exarada pelo referido critério n 02, esta Comissão solicitou ao Instituto EVA a apresentação e/ou do instrumento formal comprobatório da prestação dos serviços declarados pelo Instituto SOUBRAS (contratos, convênios, termos parcerias, ajustes bilaterais, parcerias, relatórios, dentre outros), em 14/03/2022. Na mesma data o referido Instituto EVA encaminhou a Declaração SOUBRAS (82023118) que expressa:

O INSTITUTO SOU BRASILEIRO (INSTITUTO SOUBRAS), inscrito no CNPJ sob o no 03.108.835/0001-58, com sede na Quadra 203, lote 33, 3° andar, salas 201/203, Avenida Recanto das Emas, CEP 72.610-200, Recanto das Emas, DF, por intermédio de seu Diretor Presidente, ALAN CESAR ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, microempendedor, CI/RG n° 170869-SSP/DF, inscrito no CPF sob o n° 689.551.67100, telefone (61)99809-9046, e-mail: institutosoubras@gmail.com, DECLARA, por solicitação e para constar, que o INSTITUTO EVA — Empoderamento, Valorização e Autoestima, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°: 03.084.577/0001-17, com endereço na Quadra 203, conjunto 11, lote 22, Recanto das Emas, DF, e-mail: contato@institutoeva.org, por força do Termo de Colaboração e Cooperação Técnica n° 01/2019, participou do desenvolvimento das atividades dos seguintes projetos/ações, levados a efeito pelo INSTITUTO SOUBRAS:

I - Termo de Fomento MROSC n° 02/2020 (processo n° 0043100020929/2020-91), parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realização do Projeto "Um Novo Caminho"; - nada.

II - Termo de Fomento MROSC n° 87/2019 (processo n° 00150-00006742/2019-34, parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, realização do Projeto "Circuito Cultural dos Pioneiros"; nada

III - Termo de Fomento MROSC n°- 81/2019 (processo n° 00150-00006909/2019-67), parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, realização do Projeto "Elas em Cena";

IV - Termo de Fomento MROSC n° 65/2020 (processo n° 00150-00006605/2020-33, parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, realização do Projeto "Fest Cine Nas Cidades — Mostra Paralela de Cinemas".

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente. (82023118)

Decerto, a mera participação em projetos/ações não formalizada não permite a fundamentação legal necessária a emissão de Atestado de Capacidade Técnica. Não obstante, em prosseguimento à diligência proposta foram analisados exaustivamente os 4 (quatro) processos eletrônicos a que se referem as "participações" aviltadas, ao que não foi identificada nenhuma menção à participação do Instituto Eva em nenhum instrumento formal - Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Despachos, Declarações, Relatórios de Execução, Relatórios de Monitoramento/Avaliação, Atestos, Registros Fotográficos, dentre outros - presentes às juntadas processuais.

Ocorre que a recorrente afirma possuir tal documentação, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

De outro modo, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade

Técnica ou similares, que ocasione uma posterior pontuação ao referido quesito, alterando a ordem de classificação do certame.

Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Nessa mesma decisão a Comissão concluiu pelo não deferimento da peça recursal e remessa dos autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Por sua vez o Secretário Executivo reiterou o posicionamento exercido pela Comissão ao negar provimento do mesmo Recurso Administrativo (82001211) na forma da Decisão n.º 03/2022 - RECURSO EVA/2022 - SEDES/SEEDS (82530765), que conclui:

Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela manutenção da ausência de pontuação atribuída à proposta da recorrente neste critério por não ter apresentado atestados de capacidade técnica de forma tempestiva.

Assim, considerado entendimento sedimentado quanto aos tópicos suscitados, a Comissão de Seleção decide pelo não provimento do Recurso suscitado.

3.2. Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção em relação ao referido recurso, no sentido de indeferir o pleito do recurso suscitado.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil "INSTITUTO EVA EMPODERAMENTO, VALORIZAÇÃO E AUTOESTIMA" (87062091), por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2022.

Brasília, 01 de junho de 2022.

Atenciosamente,

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a)**, em 02/06/2022, às 06:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **87811858** código CRC= **415E4376**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191

00431-00008174/2020-57

Doc. SEI/GDF 87811858